

segundo, havendo recusa da seguradora em reparar os danos. Requereu a condenação dos danos materiais, estes no valor de R\$ 10.561,00 (dez mil, quinhentos e sessenta e um reais), despesas com locação de veículo no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), totalizando R\$ 11.461,00 (onze mil, quatrocentos e sessenta e um reais), afora danos morais. A seguradora, em resposta, argüiu, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito argumentou que a reparação é de inteira responsabilidade do segurado, o qual prestou informações falsas na época de contratação do seguro, asseverando a inexistência de danos morais. A sentença rejeitou a preliminar, condenando os demandados no pagamento da importância de R\$ 10.561,00 (dez mil, quinhentos e sessenta e um reais), afastando os pedidos de danos morais e despesas com locação de veículo. Adveio o presente recurso no qual a AGF BRASIL SEGUROS S/A repisou os termos da peça contestatória. VOTO: Da ilegitimidade passiva: Inicialmente, trato da questão referente a ilegitimidade passiva ad causam da empresa seguradora, a qual foi demandada juntamente com o segurado. A presente discussão vem sendo enfrentada há muito tempo pelos operadores de direito do país. Antigamente, entendia-se ser impossível a seguradora ser colocada diretamente na parte passiva da lide, por entender inexistir relação jurídica entre a vítima e a seguradora, mas tão-somente entre esta e o segurado. Tanto é verdade que a seguradora transcreve ultrapassados julgados. Entretanto, com as modificações das leis e entendimentos, a discussão tornou-se mais amena, e atualmente esta quase que pacificado tanto na doutrina, como na jurisprudência, o afastamento da ilegitimidade passiva ad causam de empresa seguradora figurar como ré em ação de indenização, diretamente. Atrelou-se a matéria aos princípios da celeridade e efetividade processual, e assim como, a função social do contrato. Vários são os julgados do STJ neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Atropelamento. Seguro. Ação direta contra seguradora. A ação do

lesado pode ser intentada diretamente contra a seguradora que contratou com o proprietário do veículo causador do dano. Recurso conhecido e provido (STJ, REsp n. 294.057, Min. Ruy Rosado de Aguiar). Recurso especial. Ação de indenização diretamente proposta contra a seguradora. Legitimidade. Pode a vítima em acidente de veículos propor ação de indenização diretamente, também, contra a seguradora, sendo irrelevante que o contrato envolva, apenas, o segurado, causador do acidente, que se nega a usar a cobertura do seguro (STJ, REsp n. 228.840, rel. p/ o acórdão, Min. Carlos Alberto Menezes de Direito). A ação indenizatória de danos materiais, advindos do atropelamento morte causados por segurado, pode ser ajuizada diretamente contra a seguradora, que tem responsabilidade por força da apólice securitária e não por ter agido com culpa no acidente (REsp n. 444.716, da Terceira Turma, publicado no DJU de 31-5-2004 - Rel. Ministra Nancy Andregghi). Do corpo desse acórdão extrai-se: A visão preconizada nestes precedentes abraça o princípio constitucional da solidariedade (art. 3º, I, da CF), em que se assenta o princípio da função social do contrato, este que ganha enorme força com a vigência do novo Código Civil (art. 421). De fato, a interpretação do contrato de seguro dentro desta perspectiva social autoriza e recomenda que a indenização prevista para reparar os danos causados pelo segurado a terceiro, seja por este diretamente reclamada da seguradora. Assim, sem se afrontar a liberdade contratual das partes - as quais quiseram estipular uma cobertura para a hipótese de danos a terceiros - maximiza-se a eficácia social do contrato com a simplificação dos meios jurídicos pelos quais o prejudicado pode haver a reparação que lhe é devida. Cumprem-se o princípio constitucional da solidariedade e garante-se a função social do contrato. Portanto, afasta-se a preliminar argüida de ilegitimidade passiva ad causam da seguradora. Do contrato de seguro e obrigação de indenizar: O seguro, no dizer de

Silvio de Salvo Venosa, constitui, em sua essência, transferência de risco de uma pessoa a outra. "Técnicamente, só se torna possível quando o custeio é dividido entre muitas pessoas, por número amplo de segurados" (Direito Civil, vol. III, 5ª. ed., Editora Jurídico Atlas, p. 371). Por sua vez, o art. 757 do Código Civil de 2002, equivalente ao art. 1.432 do Diploma Legal de 1916, assim dispõe: "Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados." Daí se extrai que, em ocorrendo o evento - sinistro Significa a realização do evento incerto previsto no contrato. 1 - previsto no caput do artigo supracitado, há a obrigação de indenizar por parte da seguradora. In casu, resta incontroversa a contratação do seguro, o pagamento do prêmio mensal e o sinistro, limitando-se a lide à perda do direito de indenização decorrente de supostas informações inverídicas por parte do segurado. Tal fato, todavia, é irrelevante para o caso em tela, como bem assinalou a juiz, haja vista que em nada contribuiu o autor, limitando-se a discussão entre os contratantes. De outro lado é inadmissível emprestar, ao contrato de seguro firmado a interpretação extensiva almejada pela recorrente, no sentido de obstar o pagamento da verba indenizatória quando automóvel de terceiro em nada contribua para o acidente, tendo em vista o "princípio da interpretação contratual mais favorável ao consumidor" inserto no art. 47, do CDC, mormente considerando que o contrato entabulado entre as partes é, notadamente, de adesão. Neste diapasão, esclarecedora a lição de Wilson Bussada: "(...) o contrato de seguro, por natureza, se não é exatamente um contrato de adesão, é daqueles sujeitos às 'condições gerais'. Logo, nele as regras de interpretação, tal como exige a doutrina na forma de precedentes judiciais e segundo, agora, textos de lei, recomendam que se veja com cuidados o que está impresso e se interpretem com zelo as cláusulas que traíam a intenção das partes. Isto ao efeito de

preservação da boa-fé objetiva" (in Danos e Indenizações interpretadas pelos tribunais, São Paulo: Jurídica Brasileira, v. I, p. 667). Respeitante ao valor é cediço que a entidade seguradora só se obriga nos termos do contrato firmado com o segurado. Assim, da análise do contrato de seguro juntado aos autos (fls. 75), é possível verificar a cobertura de danos materiais até R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais). Constatase, assim, de plano, que a condenação está dentro dos limites da apólice juntada aos autos. Diante disso voto pelo improvimento do recurso, condenando a recorrente na verba honorária em valor correspondente a 20% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrente, AGF BRASIL SEGUROS S/A, e, como recorrido, GLEISON GOMES BATISTA, em 08 de junho de 2009, a 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, composta dos Juízes de Direito, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO, FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES e JOÃO ALBERTO MAGALHAES DE SIQUEIRA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes integrantes da 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, em negar provimento recurso, nos termos do voto do relator. Publicado em sessão, ficando as partes, de logo, intimadas. Recife, Sala das Sessões, 08 de junho de 2009. RECURSO INOMINADO, Nº do Recurso: 01973/2009, Origem: VI FORUM UNIVERSITARIO – FIR, Processo Originário: 04819/2006, Relator: JUIZ - JOAO ALBERTO MAGALHAES DE SIQUEIRA, Relator do Acórdão: JUIZ - JOAO ALBERTO MAGALHAES DE SIQUEIRA, Órgão Julgador: 2a. TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 8/6/2009"

Infelizmente, pontos substanciais deixaram de ser abordados no julgamento de mérito, a

exemplo da análise de responsabilidade da recorrida, ou mesmo culpa concorrente, eis que em seu depoimento pessoal (fls.102), confessa que a ocorrência se deu quando ia atravessar a rua, fora da faixa de pedestres, em nítida conduta imprudente e falta de observância das regras de trânsito. Outro ponto omissso de manifestação específica diz respeito à ausência de exame complementar, como exigido pelo médico legista na perícia traumatológica (fl.77). E mais, afirmou, ainda, que possui plano de saúde, o que rechaça a tese de que ficou desamparada.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em razão da estipulação contratual em favor de terceiro existente na apólice, a seguradora pode ser demandada diretamente para pagar a indenização, podendo, nesse passo, figurar sim como litisconsorte passiva do segurado - posição essa que assumiu desde o início da lide.

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante de tudo que fora exposto,

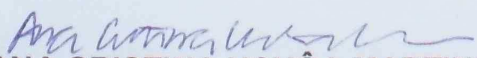
Requer que se digne V. Exa., após cumpridas as formalidades legais, o processamento do presente recurso e envio ao órgão judiciário de hierarquia superior.

Conhecer e prover o presente recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em prol da efetividade da prestação jurisdicional, para ao final reconhecer a legitimidade passiva da SULAMÉRICA SEGUROS, conferindo-lhe responsabilidade pelo adimplemento nos limites pactuados na apólice.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 17 de agosto de 2010.


ANA CRISTINA UCHÔA MARTINS

Advogada – OAB/PE 21.014

149

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro - Depósito

através da transação TCX 278.
ações complementares no DJO, opção 32.

Tipo de depósito

1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação

Nº da conta judicial

1800.119.284.336

Fornecido pelo sistema

Agência (pref./dv) Tribunal

Processo

Comarca

0004905/2008

RECIFE

Órgão / Vara

11: JIZADO ESPECIAL CÍVEL

Federal

Nº da guia

7704093

Deposante

1. Réu / Impetrado 2. Autor / Impetrante 3. Outros

Natureza da ação

CÍVEL

Tipo de depositante

F. Física J. Jurídica

Hist. Dinheiro - R\$

551 5.260,00

Bloqueio Cheques - R\$

Valor total do depósito - R\$

5.260,00

Carimbo do cartório e assinatura
Autenticação mecânica

BB 32340078 17082011

5.260,00RA17628

C 1000119284336 P.49052008

ERNAMBUCO
JUDICIÁRIAS - DARJ

01 - BANCOS CREDENCIADOS:

[] BANDEPE
[] BANCO DO BRASIL
[] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA

64

05 - DATA DE EMISSÃO

16/8/2011 10:52:36

07 - Nº DO PROCESSO
00049057220088178003

08 - VALOR DECLARADO

5.260,00

11 - OBSERVAÇÃO

12 - VALOR COBRADO

145,11

Julg. cível em grau de recurso

14 - VALOR TOTAL:

145,11

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

11 - BANCO DO BRASIL - 12:55:18:489

SEGUNDA VIA
OUVIDORIA BB 0800 729 5678

PARANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

1. CUSTAS JUDICIAIS - TJPE

00001 45110073201 10816006420 11713202100

PAGAMENTO 93,741-X
PAGAMENTO 17/08/2011

145,11
6,CD7,BC8,C6B,5DB,909